



PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO MUNICIPAL

MAÍSE JUSTO MEIRELLES
VICE-PREFEITA

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPTÃO
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

DULCINEA ALVES MACIEIRA MACEDO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALEXANDRE MONSORES ASSUMPTÃO (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO (RESPONDENDO)
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

MARCELLE NAYDA PIRES PEIXOTO
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ROMULO FERREIRA SALES
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

CARLOS CASTILHO DO NASCIMENTO
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

ROGÉRIO DE OLIVEIRA FEROLLA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

ANDREIA LOUREIRO DOS REIS TEODORO
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMMANN DA SILVA OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

LEANDRO NUNES SIQUEIRA
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

LEANDRO DE ALENCAR SAMPAIO
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

ANDRÉ CALDAS DE MORAES
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

MARCUS VINICIUS ARAUJO
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ROMULO FERREIRA SALES (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (RESPONDENDO)
PREVIQUEIMADOS

ANDRÉ CALDAS DE MORAES (RESPONDENDO)
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

| | |
|--|----|
| Atos do Prefeito..... | 2 |
| Despachos do Prefeito..... | 9 |
| Atos da Secretária Municipal de Administração..... | 9 |
| Atos do Secretário Municipal de Urbanismo..... | 10 |
| Atos da Secretária Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais..... | 10 |
| Avisos, Editais e Notificações..... | 10 |

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE

ANA LUCIA ALVES BENEDITO
ANTONIO ALMEIDA SILVA
ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA
ELERSON LEANDRO ALVES
ELIEZER MOREIRA DAS CHAGAS
JEFFERSON DIAS DA SILVA
JOÃO PEDRO LEMOS
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE
PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA
THOMAS JEFFERSON ALVES
WILSON ESPIRIDÃO PIMENTA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 2

Atos do Prefeito

LEI N.º 1576, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.
AUTOR: VER. WILSON ESPIRIDIANO PIMENTA SAMPAIO

DISPÕE SOBRE ASSEGURAR À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS A MÁXIMA PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência (PCD) ou que possuam idade igual ou superior a 60 anos (sessenta) anos, a prioridade para obter vagas para crianças e adolescentes que sejam seus filhos, ou que possuam guarda ou posse ainda que informal, na qualidade de responsável, em unidade de ensino da rede pública municipal mais próxima da sua residência.

§ 1º - Para fim do dispositivo no caput deste artigo, os pais ou responsáveis, em conjunto ou somente um deles, solicitará na unidade da rede pública municipal ensino mais próxima da residência a prioridade da vaga, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - A documentação da criança e/ou adolescente necessária para efetivação de matrícula, documentação está à critério da secretaria da unidade escolar;

II - Documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis, (ambos ou somente um deles) que atestem as condições de deficiência ou da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, além do comprovante de residência.

§ 2º - Aos responsáveis será necessária a apresentação da certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O

MENSAGEM DE VETO 10/2021, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 347/2021, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FORNECER ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS".

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Sirvo-me do presente para informá-lo que após analisar o autógrafo do projeto de lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO FORNECER ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**", encaminhado através do Ofício DS/GP119/2021, de autoria da Vereadora **CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA**, não será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO:

Em análise do presente Projeto de Lei, **vislumbramos óbice ao seu prosseguimento**, pois o conteúdo abordado fere o Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes.

No art. 1º, parágrafo único do referido Projeto, temos que:

"A autorização a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes do sexo feminino, visando à prevenção e risco de doenças, bem como evasão escolar".

Já no art. 2º do referido Projeto de Lei, este estabelece que:

"O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes, por meio das secretarias das escolas, com controle e acompanhamento social".

A partir da leitura dos dispositivos do referido projeto de lei, embora não se desconheça a importância da matéria abordada, nota-se que a proposta em comento invade a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 3

Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, visto que impõe ao Executivo o fornecimento e a distribuição de absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes nas escolas da Rede Pública Municipal, conforme dispõe o art. 2º.

Nessa perspectiva, caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo do Poder Executivo toda a estruturação, implementação e execução do programa em comento, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória Hda separação institucional de suas funções. Leia-se, por oportuno, as palavras do nobre jurista:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e **sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**”

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, constitui hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto desproporcional ao orçamento público municipal, resta evidente que a Proposta interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que elenca atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder.

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

Cumprir destacar que ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização e a atividade administrativas do Executivo, instituindo Programas, como no caso da Proposição em referência.

Nessa linha, a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Neste sentido, ao condicionar a presente autorização ao fornecimento efetivo desses produtos, sua aquisição acarretará custos para o Município e, por conta do Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes, um Poder não pode interferir na organização e estrutura do outro, sobretudo criando despesas.

Neste diapasão, convém destacar que as definições das atribuições dos membros dos Poderes Executivos e Legislativos estão elencadas nos artigos 61 e seguintes e 44 e seguintes da Constituição Federal e não podem ser usurpadas.

Não bastassem os argumentos acima expostos, observa-se que além de criar obrigações ao Executivo, a Proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

E, nesse sentido, os incisos I e II do art. 125 da Lei Orgânica do Município, dispõem que são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, corroborando, dessa forma, a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição da República, de 1988, no mesmo sentido (incisos I e II do caput do art. 167).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 4

Portanto, é necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Dessa forma, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Frise-se que a indicação legislativa da Vereadora é de extrema importância, pois vislumbra o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do município, proporcionando cuidados específicos para estudantes do sexo feminino. Entretanto, em que pese o benefício do Projeto de Lei em questão, vislumbra-se a impossibilidade de sua implementação, tendo em vista as razões legais acima expendidas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 10 de agosto de 2021.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O

MENSAGEM DE VETO 11/2021, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 335/2021, QUE LEI DISPÕE SOBRE INSTITUIR A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – “QUALIFICA QUEIMADOS”.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Sirvo-me do presente para informá-lo que após analisar o autógrafo do projeto de lei que “**INSTITUIR A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – “QUALIFICA QUEIMADOS”**”, encaminhado através do Ofício DS/GP115/2021, de autoria do Vereador **WILSON ESPIRIDIÃO PIMENTA SAMPAIO**, não será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO:

Em análise do presente Projeto de Lei, **vislumbramos óbice ao prosseguimento**, convido destacar que este esbarra no disposto do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 LRF, aduzindo que cabe ao Poder Executivo através de sua pasta de Fazenda e Planejamento a administração e gestão do orçamento público, esclarecendo que existem programações em sua execuções, aos quais quando inadvertidamente ingressam despesas sem a devida previsão orçamentária, geram um desequilíbrio nas finanças do Município, pois diante da imposição nova despesa nasce a necessidade obrigatória de realização de estudo de impacto orçamentário, bem como indicação da origem da nova receita.

Coadunando com supramencionado, convém trazer a lume o disposto no art.16, da Lei Complementar nº.101/00 LRF, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II.declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por consequência, em razão do dispositivo supramencionado, observa-se a ocorrência de vício de iniciativa, por se tratar de “organização administrativa e matéria orçamentária”.

Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II - dispõem sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 5

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

(grifo nosso)

Por fim, face aos argumentos e extensivas normativas colacionadas acima, sugerimos pela relevância da matéria e pela sua impossibilidade de ser aprovada pela iniciativa do Projeto de Lei, que o respeitável *Edil* apresente ao Poder Executivo a matéria como indicação legislativa.

CONCLUSÃO

Frise-se que a matéria veiculada no referido Projeto de Lei é nobre, pois vislumbra qualificar os jovens para mercado de trabalho e este exercer funções específicas, ao seu nível de qualificação profissional, entretanto, em que pese o benefício do referido Projeto de Lei, vislumbra-se a impossibilidade de sua implementação, pelos motivos acima relatados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 24 de agosto de 2021.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O

MENSAGEM DE VETO 12/2021, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 338/2021, QUE LEI DISPÕE SOBRE MENTE SAUDÁVEL NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Sirvo-me do presente para informá-lo que após analisar o autógrafo do projeto de lei que “Criação do Mente Saudável com o objetivo de promover a Saúde Mental e atenção aos problemas psicológicos decorrentes da Pandemia (Covid-19)”, encaminhado através do Ofício DS/GP117/2021, de autoria do Vereador **ANTÔNIO CHRISPE DE OLIVEIRA**, não será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO:

Em análise do presente Projeto de Lei, **vislumbramos óbice ao prosseguimento**, convindo destacar que este esbarra no disposto do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 LRF, aduzindo que cabe ao Poder Executivo através de sua pasta de Fazenda e Planejamento a administração e gestão do orçamento público, esclarecendo que existem programações em sua execuções, aos quais quando inadvertidamente ingressam despesas sem a devida previsão orçamentária, geram um desequilíbrio nas finanças do Município, pois diante da imposição nova despesa nasce a necessidade obrigatória de realização de estudo de impacto orçamentário, bem como indicação da origem da nova receita.

Coadunando com supramencionado, convém trazer a lume o disposto no art.16, da Lei Complementar nº.101/00 LRF, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

III. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

IV. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por consequência, em razão do dispositivo supramencionado, observa-se a ocorrência de vício de iniciativa, por se tratar de “organização administrativa e matéria orçamentária”.

Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II - disponham sobre:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 6

- c) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- d) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

(grifo nosso)

Por fim, face aos argumentos e extensivas normativas colacionadas acima, sugerimos pela relevância da matéria e pela sua impossibilidade de ser aprovada pela iniciativa do Projeto de Lei, que o respeitável *Edil* apresente ao Poder Executivo a matéria como indicação legislativa.

CONCLUSÃO

Frise-se que a matéria veiculada no referido Projeto de Lei é nobre, pois vislumbra oferecer cuidados psicológicos aos munícipes afetados pela Pandemia do Covid-19, entretanto, em que pese o benefício do referido Projeto de Lei, vislumbra-se a impossibilidade de sua implementação, pelos motivos acima relatados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 24 de agosto de 2021.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O

MENSAGEM DE VETO 13/2021, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 334/2021, QUE LEI DISPÕE SOBRE A SUSTENTABILIDADE NA REDE DE ENSINO E NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS, ATRAVÉS DOS AGENTES SÓCIO-AMBIENTAIS PELA AGENDA 2030/ONU QUEIMADOS.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,

Sirvo-me do presente para informá-lo que após analisar o autógrafo do projeto de lei que “ DISPÕE SOBRE A SUSTENTABILIDADE NA REDE DE ENSINO E NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS, ATRAVÉS DOS AGENTES SÓCIO-AMBIENTAIS PELA AGENDA 2030/ONU QUEIMADOS”, encaminhado através do Ofício DS/GP1142021, de autoria do Vereador **ANTÔNIO CHRISPE DE OLIVEIRA**, não será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO:

Em análise do presente Projeto de Lei, **vislumbramos óbice ao prosseguimento**, convido destacar que este esbarra no disposto do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 LRF, aduzindo que cabe ao Poder Executivo através de sua pasta de Fazenda e Planejamento a administração e gestão do orçamento público, esclarecendo que existem programações em sua execuções, aos quais quando inadvertidamente ingressam despesas sem a devida previsão orçamentária, geram um desequilíbrio nas finanças do Município, pois diante da imposição nova despesa nasce a necessidade obrigatória de realização de estudo de impacto orçamentário, bem como indicação da origem da nova receita.

Coadunando com supramencionado, convém trazer a lume o disposto no art.16, da Lei Complementar nº.101/00 LRF, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

V. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

VI. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por consequência, em razão do dispositivo supramencionado, observa-se a ocorrência de vício de iniciativa, por se tratar de “organização administrativa e matéria orçamentária”.

Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 7

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II - disponham sobre:

e) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

f) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

(grifo nosso)

Por fim, face aos argumentos e extensivas normativas colacionadas acima, sugerimos pela relevância da matéria e pela sua impossibilidade de ser aprovada pela iniciativa do Projeto de Lei, que o respeitável *Edil* apresente ao Poder Executivo a matéria como indicação legislativa.

CONCLUSÃO

Frise-se que a matéria veiculada no referido Projeto de Lei é nobre, pois vislumbra estabelecer a sustentabilidade ambiental na rede de ensino e nas unidades municipais, entretanto, em que pese o benefício do referido Projeto de Lei, vislumbra-se a impossibilidade de sua implementação, pelos motivos acima relacionados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 24 de agosto de 2021.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 2136/21. CONVOCA a tomar posse no dia 26/08/2021, às 16:30h no Gabinete do Prefeito, situado à Rua Hernani, nº 372 - Nossa Senhora de Fatima - Queimados, os candidatos aprovados no Concurso Público para provimento de cargos efetivo, conforme relação nominal. (Processo nº 0704/2020/03 - 0150/2021/05).

| CARGO | Classificação | NOME |
|------------------------------------|---------------|---------------------------------------|
| PROFESSOR II - ANOS INICIAIS | 58 | LOUISE NOGUEIRA DELUCA GOUVEA |
| PROFESSOR II - ANOS INICIAIS | 68 | JULIANA ESPIRIDIAO DE OLIVEIRA FRAZAO |
| PROFESSOR II - ANOS INICIAIS - PCD | 4 | EVA DA SILVA OLIVEIRA |

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 2137/21. EXONERAR o servidor **ALEX ALMEIDA MUNIZ**, matrícula 5509/31, da Função de Confiança de Coordenador de Rede de Água e Esgoto, Símbolo FC4, da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SEMCONSESP, a contar de 24/08/2021.

PORTARIA Nº 2138/21. EXONERAR o servidor **SAMUEL MAIA HENRIQUE**, matrícula 14384/01, do cargo em comissão Diretor do Departamento de Fiscalização e Controle Urbano, Símbolo CC3, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SEMUSOP, a contar de 24/08/2021.

PORTARIA Nº 2139/21. EXONERAR o servidor **GIL ADRIANO LEAL WILPERT**, matrícula 14200/01, do cargo em comissão Chefe de Gabinete, Símbolo CC2, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SEMUSOP, a contar de 24/08/2021.

PORTARIA Nº 2140/21. NOMEAR JAIRO RAFAEL DOS SANTOS, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Fiscalização e Controle Urbano, Símbolo CC3, na Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SEMUSOP, a contar de 25/08/2021.

PORTARIA Nº 2141/21. NOMEAR SAMUEL MAIA HENRIQUE, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo CC2, na Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SEMUSOP, a contar de 25/08/2021.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 8

PORTARIA Nº 2142/21. Para fins de regularização funcional, **LOTAR** o servidor **ALEX GROETARS DA SILVA**, matrícula 4315/01, Agente de Defesa Civil - na Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEMDEC, a contar de 17/08/2021.

PORTARIA Nº 2143/21. **LOTAR** o servidor **JOSÉ CARLOS COSTA LOPES**, matrícula nº 2630/11, Fiscal de Obras da SEMCONSESP, na Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMUR, a contar de 24/08/2021.

PORTARIA Nº 2144/21. **LOTAR** o servidor **VALTAIR DOS SANTOS NUNES**, matrícula 3258/11, Fiscal de Obras da SEMCONSESP, na Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMUR, a contar de 24/08/2021.

PORTARIA Nº 2145/21. **LOTAR** o servidor **GILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA**, matrícula 3260/31, Fiscal de Obras da SEMCONSESP, na Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMUR, a contar de 24/08/2021.

PORTARIA Nº 2146/21. Altera a **PORTARIA Nº 857/21** - Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Turismo conselheiros (as) conforme a legislação em vigor, referente ao biênio 2019-2021:

I CONSELHEIROS GOVERNAMENTAIS - Representantes do Governo Municipal

1 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMUCTUR

Titular: Rômulo Ferreira Sales

Suplente: Thaís de Andrade Bula

2 - Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMUR

Titular: Juliana de Rezende Silva

Suplente: Helena Braga de Oliveira

3 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDE

Titular: Anderson Nunes Nascimento

Suplente: Nathalya Elias Aguiar

4 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura - SEMDRAG

Titular: Tarcísio Moura de Souza

Suplente: Márcio da Silva R. Barros

5 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais - SEMADA

Titular: Jaqueline Kalaoum

Suplente: Elisângela de Souza Costa

6 - Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

Titular: Claudio Santos Neves

Suplente: Ana Paula Ramos da Silva

7 - Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Titular: Fernanda de Cássia Soares Carreiro

Suplente: Vacância

II CONSELHEIROS NÃO-GOVERNAMENTAIS - Representantes da Sociedade Civil

1 - Chrystour Turismo e Eventos

Titular: Cristiana Guimarães da Silva

Suplente: Cláudio César Simões da Silva

2 - Associação de Liberdade de Expressão e Diversidade - ALED

Titular: Alessandra Montalto

Suplente: Márcia Rodrigues Augusto

3 - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes em Geral dos Municípios de Queimados e Japeri - S.T.T.M.Q.J.

Titular: Jorge José Campos

Suplente: Luciane Pinto de Almeida

4 - Cabana Espírita de Pai Fabrício

Titular: Fabricius Custódio de Souza Caravana

Suplente: Leandro Gonçalves Batista

5 - Paróquia Nossa Senhora da Conceição

Titular: Creusa Maria de Almeida Silva

Suplente: Tania Maria Bezerra de Menezes Silva

6 - Grupo de Ação Social e Pesquisas Culturais - Origens

Titular: Dine Estela Moreira Morais Santos

Suplente: Jorge Lemos

7 - Associação Pedala Queimados

Titular: Carlos Leandro de Oliveira

Suplente: Fausi Kalaoum

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER

Prefeito

ERRATA: Correção na portaria nº 2134/21, publicada no D.O.Q nº 164, de 23/08/2021, para que conste: onde se lê: Lei nº 5/194/1996, leia-se: Lei nº 5194/1966 como segue abaixo.

PORTARIA Nº 2134/21.

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 9

CONSIDERANDO:

As atribuições dos Fiscais de Obras dentro da estrutura da Carreira Administrativa do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei nº 1.206/2014 que alterou a Lei nº 1.052/2011.

O papel dos fiscais de obras no exercício do Poder de Polícia no âmbito municipal, de notificar, embargar e autuar obras para fazer valer as Leis do Município (Código de Obras, Código de Posturas, Código Ambiental, Código Tributário e o Plano Diretor Municipal), de verificar as ocupações de áreas, logradouros e espaços públicos realizando as vistorias necessárias e de exercer outras atribuições correlatas.

A necessidade de adequar a atuação e exercício da função dos fiscais de obras estatutários, provenientes de concurso público com exigência mínimo de nível fundamental, com as modificações legislativas, em especial com as Resoluções do CREA-RJ, com a Lei nº 8.620/1946 e Lei nº 5194/1966, a fim de dar continuidade à prestação de serviço público.

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR** o servidor VENILTO JESUS VICENTE, matrícula nº 3758/31, arquiteto e urbanista – CAU – RJ nº A958670, para atuar em conjunto com os fiscais de obras estatutários no cumprimento dos atos previstos pela Lei Municipal nº 1.206/2014, a fim de viabilizar a continuidade da prestação serviço público essencial.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

(Publicado no D.O.Q nº 164, de 23/08/2021 e republicado por erro material)

Despachos do Prefeito

Processo nº 21961/2020/32. Com base no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 20/21 e na manifestação do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento à fls. 22, **DEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de Alvará para o exercício 2021, com base no art. 300-A do CTMQ.

Processo: n.º 2917/2020/08. Com base no parecer da Controladoria Geral do Município – CGM, às fls. 22/23, **AUTORIZO** a emissão de NAD, Nota de Empenho e Ordem de Pagamento no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), para pagamento de honorários sucumbenciais 0076525-93.2015.8.19.0001.

Processo nº 22834/2019/32. Com base no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, à fls. 60/62, e na manifestação do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento à fls.63, **DEFIRO** o pedido de Isenção da Taxa de Alvará para o exercício de 2020, com base no art. 300-A do CTMQ.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

Atos da Secretária Municipal de Administração

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA N.º 1151/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD, **DEFIRO** o pedido inicial para a concessão da **Licença para Tratar de Interesses Particulares**, do servidor **ROGERIO COLETA LIMA**, matrícula 12299/01, Técnico de Enfermagem / **SEMUS**, na forma do § 1º e 2º § do art. 92 da Lei 1060/2011, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 26/03/2021. Após esse período, o servidor retornará as suas atividades e, para tanto, deverá apresentar-se ao DCRH/SEMAD, de imediato, e retirar memorando de apresentação com data de seu retorno a ser apresentado ao Secretário Municipal ao qual esteja subordinado. (**Processo nº 0945/2021-06**).

PORTARIA N.º 1152/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, conforme art. 152 da Lei 1060/11. (**Processo nº 2859/2021-03**).

PORTARIA N.º 1153/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, conforme art. 152 da Lei 1060/11. (**Processo nº 2868/2021-03**).

PORTARIA N.º 1154/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, conforme art. 152 da Lei 1060/11. (**Processo nº 2860/2021-03**).

PORTARIA N.º 1155/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, conforme art. 152 da Lei 1060/11. (**Processo nº 2858/2021-03**).

PORTARIA N.º 1156/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, conforme art. 152 da Lei 1060/11. (**Processo nº 2869/2021-03**).

PORTARIA N.º 1157/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA ESPECIAL**, conforme art. 147 c/c 149, ambos da Lei 1060/11. (**Processo nº 0861/2021-03**).

PORTARIA N.º 1158/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA ESPECIAL**, conforme art. 142 da Lei 1060/11. (**Processo nº 3093/2018-03**).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 10

PORTARIA N.º 1159/SEMAD/2021 — Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD, **DEFIRO** o pedido de **Concessão da Gratificação de Nível Universitário**, para a servidora **MARCILENE CABRAL DE ARAUJO**, matrícula nº 10939/01 – Professor II – **SEMED**, na forma do Art. 20, § 4º, “f” da Lei 1169/95, desde a data de autuação do referido Processo Administrativo, a saber, 12/07/2021. (**Processo nº 2628/2021-05**).

PORTARIA N.º 1160/SEMAD/2021. Com base no parecer Assessoria Jurídica/SEMAD que opina pela aprovação do parecer conclusivo exarado pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - CPIA, **DEFIRO** pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, em virtude da violação do art. 125, inc. III da Lei 1060/11 (**Processo nº 1314/2021-03**).

PORTARIA N.º 1161/SEMAD/2021 – Com base no parecer da Assessoria Jurídica SEMAD, **AUTORIZO** a Instauração do Procedimento de **SINDICÂNCIA**, conforme art. 152 da Lei 1060/11. (**Processo nº 2580/2021-29**).

GRACIELLE GISELENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA
Matricula 6320/73

Respondendo Interinamente pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
DOQ. 148 de 30 de julho de 2021 – Portaria 2050/21.

Atos do Secretário Municipal de Urbanismo

PORTARIA Nº 072/SEMUR/2021 – PUBLICA ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.

O Secretário Municipal de Urbanismo, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar público o **ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** de nº **025/2021** as OBRAS DE RUAS E CALÇADA COM DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO, ÁGUAS PLUVIAIS E INSTALAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL situado nas ruas Avenida Alfredo Guaraná Menezes, Rua Rubens Coutinho Romano e Rua Carlo Gancia, Quadra 61, Bairro Vila Camarim, no Município de Queimados/RJ, emitido em 19 de agosto de 2021 através do processo de nº **1675/2020/10**, em nome da requerente **OC Construções Empreendimentos Imobiliários LTDA**.

ROGERIO DE OLIVEIRA FEROLLA
Subsecretário Municipal de Urbanismo – SEMUR
Mat: 14775/01 – PMQ

Atos da Secretária Municipal do Ambiente e Defesa dos Animais

PORTARIA Nº 42/SEMADA/2021

A Secretária Municipal de Ambiente e Defesa dos Animais, no uso de suas atribuições em vigor;

RESOLVE:

Tornar público que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEMUR, CNPJ: 39.485.412/0001-02**, recebeu da Secretaria Municipal de Ambiente e Defesa dos Animais - SEMADA, a LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO – LPI SEMADA 000072, com validade até 12 de agosto de 2026, aprovando a concepção, localização e implantação do Projeto Integrar Queimados com 2,5 km de extensão, 112.825,00 m², com pavimentação, transporte alternativo por meio de ciclovia, mobiliários urbanos. No seguinte local: Via ao longo do rio Abel, contemplando os seguintes bairros: Vista Alegre, Valdariosa, Santa Rosa, São Cristóvão, São Roque, Pacaembu e Centro - Queimados- RJ. Trecho Georreferenciado através das coordenadas métricas 6456121 E; 7486444 N e 647334 E; 7486680 N. Fuso: 23-K DATUM: SIRGAS 2000. Processo Nº 2945/2021/10.

ANDREIA LOUREIRO DOS REIS TEODORO
Secretária Municipal de Ambiente e Defesa dos Animais

Avisos, Editais e Notificações

ERRATA AO AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.1266/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº4.2021
DATA DA ABERTURA: 02/09/2021 – ÀS 10:00 H.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A secretaria Municipal de Saúde de Queimados, SEMUS, por meio do seu Pregoeiro e equipe do Pregão, designados pela **Portaria Nº 23/SEMUS/21 de 16/04/2021**, torna público para conhecimento dos interessados, **ERRATA** ao Aviso do Pregão Eletrônico nº 4.2021.

Onde se lê no dia 02/08/2021, leia-se 02/09/2021. Fica mantida a data do certame para o dia **02/09/2021 às 10:00 horas**. Maiores informações e consultas com o Presidente e Equipe de pregão do setor de licitação no horário de 08:00 às 17:00 horas, tel.: (21) 3698-1161, ou e-mail: pregao.semus@queimados.rj.gov.br

Marcos Felipe Souza de Lima
Pregoeiro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 165 - Terça - feira, 24 de Agosto de 2021 - Ano 01 - Página 11

ERRATA AO AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13.0689/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO N°5.2021
DATA DA ABERTURA: 09/09/2021 – ÀS 10:00 H.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE EVOCAÇÃO OTOACÚSTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A secretaria Municipal de Saúde de Queimados, SEMUS, por meio do seu Pregoeiro e equipe do Pregão, designados pela **Portaria Nº 23/SEMUS/21 de 16/04/2021**, torna público para conhecimento dos interessados, **ERRATA** ao Aviso do Pregão Eletrônico nº 5.2021.

Onde se lê no dia 03/08/2021, leia-se 09/09/2021. Fica mantida a data do certame para o dia **09/09/2021 às 10:00 horas**. Maiores informações e consultas com o Presidente e Equipe de pregão do setor de licitação no horário de 08:00 às 17:00 horas, tel.: (21) 3698-1161, ou e-mail: pregão.semus@queimados.rj.gov.br

Marcos Felipe Souza de Lima
Pregoeiro

ERRATA DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2021

“CONVOCAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA – PPA 2022-2025 E LDO/2022”

O Prefeito Municipal de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto o art. 48, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 25 de agosto de 2021, (quarta-feira), com início às 10 horas, para participação popular no processo de elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e LDO/2022.

Onde se lê:

1. LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: de forma virtual nas redes sociais da Prefeitura:

Facebook <https://www.facebook.com/prefeituradequeimadosrj/>

YouTube https://youtube.com/channel/UCAwh3poGafV9_H-rCaQZ5rq

Onde se lê:

1. LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: de forma virtual nas redes sociais da Prefeitura:

Facebook <https://www.facebook.com/prefeituradequeimadosrj/>

YouTube <https://youtu.be/yM0cDRBLqjk>

Todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de convocação permanecem inalterados.

QUEIMADOS, 24 DE AGOSTO DE 2021.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito Municipal